



EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

ILMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, NITERÓI TRÂNSITO S/A;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

Processo Administrativo nº 9900128751/2025

WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.211.131/0001-18, com sede na Rua Lisboa, nº 70, bairro: Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul - SP, endereço eletrônico: licita@worldcenter.com.br, por seu representante abaixo assinado, regendo-se pela Lei Federal nº 13.303/2016, pela Lei Complementar nº 123/2006, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NITTRANS (RILC), e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou a empresa **NOVA DMX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA** no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Isso porque, a manutenção da decisão recorrida afronta diretamente o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e da **isonomia**, apresentando nítida disparidade de tratamento e condições entre os participantes.

Requer, desde já, o recebimento deste recurso no **efeito suspensivo**, **assim como a cópia da íntegra dos autos, a fim de instruir eventuais procedimentos junto ao Tribunal de Contas e Poder Judiciário.**

São Caetano do Sul, 13 de maio de 2026.

WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

www.worldcenter.com.br



RAZÕES RECURSAIS

I – LEGITIMIDADE DA RECORRENTE, CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que habilitou a empresa **NOVA DMX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA** nos termos do instrumento convocatório e legislações aplicáveis.

As razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas, após o crivo da douta autoridade superior, conforme o princípio constitucional de petição (CF/88, art. 5º, LV).

Esse, de resto, é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

“É importante frisar que **o direito de petição não pode ser destituído de eficácia**. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Ademais, como amplamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico, os recursos administrativos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, como princípios primordiais (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

II – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO AUXILIAR (CONE, BARREIRAS, BALIZADORES, LOMBADAS PORTÁTEIS ETC.).

¹ Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Não obstante, embora a recorrida tenha declarado pleno conhecimento das condições de participação, **deixou de atender as exigências técnicas** do Anexo I – Termo de Referência, dos quais compõe o **LOTE ÚNICO** do pregão eletrônico em epígrafe, apresentando também produtos em desconformidade com as **Normas aplicáveis**, nas quais foram exigidas de forma expressa, vejamos:

1) EQUIPAMENTOS OFERTADOS





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

3	CILINDRO CANALIZADOR DE TRÁFEGO	UND	150
	<p>Definição: O Cilindro Canalizador de Tráfego é um dispositivo portátil de canalização ou bloqueio de tráfego. É utilizado em situações temporárias de obra ou serviço, operação de trânsito, emergência ou perigo.</p> <p>Característica: Possui formato cilíndrico e oco, com reservatório na sua base poligonal, para acoplagem ou colocação de lastro com água quando for necessário aumentar sua estabilidade. Pode ser dotado de alça na parte superior para manuseio e fixação de dispositivos auxiliares. É constituído de material flexível, em plástico ou similar com massa total entre 7 e 8 kg (sem o lastro).</p> <p>Desempenho: Atender Norma NBR 14644, NBR 15692</p> <p>Composição: PVC Flexível. Resistente às intempéries climáticas e proteção contra raios UV;</p> <p>Material:</p> <p>Cor: O corpo do Cilindro Canalizador de Tráfego deve ser na cor laranja com três faixas horizontais brancas retrorrefletivas.</p> <p>Dimensões: O Cilindro Canalizador de Tráfego deve possuir as seguintes dimensões;</p> <p>Altura H = 1,05m a 1,20m Largura L1 = 0,60m a 0,70m Largura L2 = 0,40 a 0,50m Altura h = 0,10m (3 faixas).</p> <p><i>Conforme Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume VI*</i></p>		

Termo de referência

03	CILINDRO CANALIZADOR DE TRÁFEGO	150	UND	PLASTCOR	R\$ 236,00	R\$ 35.400,00
	Definição: O Cilindro Canalizador de Tráfego é um dispositivo portátil de canalização ou bloqueio de tráfego. É utilizado em situações temporárias de obra ou serviço, operação de trânsito, emergência ou perigo. Obs: Conforme Termo especificação do termo de referência					

Proposta da empresa **NOVA DMX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**

Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

www.worldcenter.com.br





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Vejamos no site do fabricante Plastcor a ficha técnica do único cilindro canalizador que poderia ser fornecido para a empresa NOVA DMX.

Em nenhum momento há a informação de que o produto atende integralmente às duas normas técnicas exigidas no edital, justamente porque o equipamento não possui conformidade com tais exigências.

Assim, resta demonstrado que o produto apresentado não comprova atendimento aos requisitos normativos mínimos estabelecidos, motivo pelo qual não pode ser considerado compatível com o objeto licitado.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

BOLETIM TÉCNICO

BALIZADOR



DESCRIÇÃO

Balizador confeccionado em polietileno através do processo de rotomoldagem. Possui alça para facilitar no transporte, possui sistema para encaixe de sinalizadores, com três faixas refletivas 1.0. Balizador confeccionado em peça única sem emenda. Produto possui reservatório para lastro, esse modelo pode ser feito o empilhamento em até 5 unidades.

ESPECIFICAÇÕES

PRODUTO	COMPRIM. TOTAL (mm)	COMPRIM. CORPO (mm)	COMPRIM. BASE (mm)	DIÂMETRO CORPO (mm)	LARGURA BASE (mm)	CAPAC. MAX. ÁGUA (L)
Balizador	1190	860	300	385	570	15

ATENÇÃO

As dimensões estão sujeitas à pequenas variações, em razão das características do material.

UTILIZAÇÃO

Balizador utilizado para sinalização de áreas com grande fluxo de veículos como; praça de pedágio, rodovias, shoppings, estacionamento etc.

EMB. MASTER

Produto vendido unitariamente, podendo ser empilhado em múltiplos de 05 unidades, amarrados em fitas de arqueamento.

ESTOCAGEM

Armazenar em local coberto protegido dos raios solares e arejado.

INSTRUÇÕES DE HIGIENE E MANUTENÇÃO

Manter produto limpo e higienizado. Caso necessário a limpeza, utilizar água e sabão neutro, secar à sombra.

VIDA ÚTIL

Deverá variar de acordo com as condições de uso, higiene, manutenção e armazenamento.

VALIDADE

05 anos.

LINK DE ACESSO

<https://plastcor.com.br/produto/cone-balizador/>

Importante destacar, o trecho do edital em epígrafe:



Desempenho: Atender Norma NBR 14644, NBR 15692

Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

www.worldcenter.com.br





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

A norma ABNT NBR 15692 solicita que as películas refletivas devem atender no mínimo 360 candelas, o que remete a película tipo III:

4.3 Características do material retrorrefletivo

As faixas retrorrefletivas devem ser de cor branca, autoadesivas e flexíveis, sendo aplicadas rentes ao rebaixo superior, de forma horizontal e intercaladamente a três faixas com largura de (100 ± 5) mm cada, distribuídas uniformemente a no máximo 55 cm da altura do topo.

4.3.1 Retrorrefletividade

As faixas devem atender aos valores mínimos de retrorrefletividade da Tabela 3 e ser ensaiadas conforme a ASTM E810. O coeficiente de retrorrefletividade deve ser analisado na película aplicada ao corpo do cilindro.

Tabela 3 – Coeficiente mínimo inicial de retrorrefletividade das películas ($cd/lx/m^2$)

Ângulo de observação	Ângulo de entrada	Retrorrefletividade
0,2	- 4	360
0,2	+ 30	170
0,5	- 4	150
0,5	+ 30	72



Conforme é nítido e notório no boletim técnico do fabricante Plastcor, o “cilindro canalizador” é oferecido com película tipo 1.0, ou seja, Tipo I, a qual possui índice de refletividade inferior ao mínimo de 360 candelas exigido pela norma técnica aplicável.

Dessa forma, resta evidente que tal equipamento NÃO ATENDE ao mínimo exigido em norma, tornando o produto incompatível com as especificações técnicas previstas no edital.

Ainda assim, vejamos os demais itens apresentados, bem como as respectivas marcas informadas, a fim de demonstrar que as inconsistências e o não atendimento às exigências do edital:





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Obs: Conforme Termo Especificação do Termo de Referência

06	BALIZADOR MÓVEL Definição: O balizador móvel é um dispositivo portátil de canalização ou bloqueio de tráfego. É utilizado em situações temporárias de obra ou serviço, operação de trânsito, emergência ou perigo. Conforme Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume VI*	150	UND	ROTALUX		R\$ 26.400,00
07	BARREIRA VERTICAL LAMELA Definição: A barreira vertical é um dispositivo portátil de canalização ou bloqueio de tráfego. É utilizado em situações temporárias de obra ou serviço, operação de trânsito, emergência ou perigo. Conforme Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume VI*	150	UND	ROTALUX		R\$ 72.450,00
08	BARREIRA PLÁSTICA Definição: A barreira plástica é um dispositivo portátil de canalização ou bloqueio de tráfego, utilizado em situações de obra, serviço, operação de trânsito, emergência ou eventos de média ou longa duração. Conforme Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Volume VI*	150	UND	ROTALUX		R\$ 72.450,00
09	CILINDRO DELIMITADOR TIPO 1 Definição: O cilindro delimitador proporciona ao condutor melhor percepção do espaço destinado à circulação, inibindo a transposição de marcas viárias ou melhorando a visibilidade de obstáculos na via.	100	UND	ROTALUX		R\$ 15.600,00
10	CILINDRO DELIMITADOR TIPO 2 Definição: O cilindro delimitador proporciona ao condutor melhor percepção do espaço destinado à circulação, inibindo a transposição de marcas viárias ou melhorando a visibilidade de obstáculos na via.	150	UND	ROTALUX		R\$ 23.400,00

Em consulta ao site da empresa ROTALUX, não foi possível localizar, balizador móvel, barreira vertical lamela, barreira plástica, barreira pantográfica.

Assim, questiona-se: como a Prefeitura de Niterói poderá ter a certeza de que os equipamentos efetivamente atendem às normas técnicas exigidas no edital, se não há comprovação técnica clara, certificações compatíveis ou documentação do fabricante que demonstre o pleno atendimento às especificações solicitadas?

Vejamos que os Cilindros Delimitadores tipo 1 e tipo 2, deve atender a norma ABNT NBR 16658:





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO




9	<p>CILINDRO DELIMITADOR TIPO 1</p> <p>Definição: O cilindro delimitador proporciona ao condutor melhor percepção do espaço destinado à circulação, inibindo a transposição de marcas viárias ou melhorando a visibilidade de obstáculos na via.</p> <p>Característica: Possui forma cilíndrica, sendo constituído de material deformável que pode permitir a recuperação ou não da forma inicial, quando abalroado</p> <p>Desempenho: Atende a Norma ABNT NBR 16.658/2019</p> <p>Composição: Corpo, pino de fixação (parafuso), arruela, chumbador</p> <p>Material do Cilindro: Fabricado de polietileno resistente as ações o tempo, com proteção contra raios UV, e com pino de fixação em peça separada do</p>	UND	100
10	<p>CILINDRO DELIMITADOR TIPO 2</p> <p>Definição: O cilindro delimitador proporciona ao condutor melhor percepção do espaço destinado à circulação, inibindo a transposição de marcas viárias ou melhorando a visibilidade de obstáculos na via.</p> <p>Característica: Possui forma cilíndrica, sendo constituído de material deformável que pode permitir a recuperação ou não da forma inicial, quando abalroado</p> <p>Desempenho: Atende a Norma ABNT NBR 16.658/2019</p> <p>Composição: Corpo, base e chumbadores (parafuso),</p> <p>Material do Cilindro: Fabricado de polietileno resistente as ações o tempo, com proteção contra raios UV, e <u>fixado com 3 parafusos chumbadores (inclusos).</u></p> <p>Cor: Em situação de uso permanente, a cor do corpo e a do elemento retrorrefletivo devem sempre acompanhar a cor da marca viária que o cilindro</p>	UND	150

E no site da empresa ROTALUX nenhum dos cilindros delimitadores ofertados atendem a norma:





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

BALIZADOR RÍGIDO (PE) RT1101	BALIZADOR FLEXÍVEL (PVC) RT1002	BALIZADOR JOÃO BOBO BO1000
		
Rígido Base Parafusada Altura: 75cm Três faixas refletivas Material: PE	Flexível Base parafusada Altura: 75cm Três fitas refletivas Material: PVC	Tipo João Bobo Base parafusada Altura: 95cm Duas fitas refletivas Material: PE

Portanto, desconsiderar a aplicabilidade da norma técnica, é uma afronta ao ordenamento jurídico vigente e ao interesse público, que tem por função garantir a lisura dos processos.

Diante o exposto, resta claro, o não atendimento da exigência, bem como, a **ausência de informação/ comprovação.**

Portanto, nesse contexto, o poder-dever de **diligência** deve ser invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

Não se deve jamais permitir um processo licitatório meramente formal, inclusive sob pena de responsabilidade do agente de contratação por um erro grosseiro por ocasião do seu poder judicante. Na dinamicidade de licitações eletrônicas, o procedimento deve ser ainda mais dialógico e assim promover o devido processo legal substancial.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Assim, por ser medida de bom senso ao fundamento do princípio do formalismo moderado, **ainda mais para se reconhecer vício de julgamento passível de reavaliação, a realização de diligência deve ser promovida.**

Reitera-se que a diligência constitui meio legítimo de que se vale o agente de contratação para o exercício de seu poder judicante o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento.

O ato de julgar deve pautar-se na regularidade do processo licitatório, com devido processo legal administrativo tanto do ponto de vista formal e material.

Logo, o poder-dever de **diligência** na ausência de informação deve ser realizada.

Importante frisar que a atuação do agente de contratação não pode pautar-se em decisão contrária ao bom senso, sob pena de se configurar prejuízo aos objetivos da licitação e aos interesses e direitos dos próprios licitantes, em participar de um procedimento justo e transparente. Certo que o procedimento licitatório tem que ser funcional à medida que observa os princípios e objetivos licitatórios.

Ressalta-se ainda que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. **O objeto central é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.**

Isto posto, o instrumento convocatório é claro ao estabelecer as exigências, sendo de rigor o integral cumprimento dos descritivos técnicos, **qualquer julgamento contrário a isso caracteriza afronta a Isonomia**, motivo o qual a impossibilitaria a habilitação da recorrida no certame, dessa forma, com o devido respeito, é de rigor a revisão da decisão, declarando sua imediata inabilitação.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

A isonomia não fica só no âmbito dos direitos previstos na CF, ela também é um **princípio essencial da lei de licitações nº 14.133/21**.

A administração pública precisa ser impessoal, não pode dar preferência a terceiros a quem pode privilegiar em detrimento de outros, **evitando dessa maneira fraudes e corrupções**.

Importante destacar que **a lei de licitações veda o tratamento diferenciado no decorrer do processo licitatório**, salvo casos que são previstos em lei e que podem ser flexibilizados a fim de trazer equilíbrio para o processo de compra.

Portanto, ferir esse princípio pode trazer sérias penalidades para quem pratica esse ato.

Vejamos o que diz a lei de responsabilização administrativa nº 12.846/13:

“Art. 5º **constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, **contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - No tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) **afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;**
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.” (g.n.)

Logo, a anulação do processo licitatório pode ocorrer em qualquer momento, quando encontrada uma ilegalidade nas licitações, inclusive em casos de negligência de qualquer princípio presente na lei.

Diante todo o exposto, a ausência de comprovação técnica nos moldes requeridos no edital caracteriza afronta aos princípios mais comezinhos que regem as contratações públicas, **a inabilitação da recorrida é a medida que se impõe**, por evidenciar afronta ao edital e termo de referência, até mesmo pela garantia do Interesse Público e a correta destinação dos seus recursos.

2) ATESTADOS TÉCNICOS

3)

Não obstante, embora a recorrida tenha declarado pleno conhecimento das condições de participação, **deixou de atender a exigência de Qualificação Técnica** consignada no item 11.11.1 do edital.

11.11.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. Um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão pertinente e compatível em características, qualidades, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, na forma da Lei Federal nº 13.303/16.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

II. A aptidão técnico-operacional deverá ser demonstrada pela execução pretérita de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado total de material descrito no Termo de Referência (ANEXO I).

III. Os atestados tratados neste subitem deverão demonstrar a aptidão para o fornecimento de bens da mesma natureza, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, compreendendo o fornecimento de dispositivos de sinalização viária compatíveis com o objeto licitado.

Apesar de ter apresentado alguns atestados de capacidade técnica, não se vislumbra em qualquer ponto dos referidos documentos, atendimento referente a comprovação necessária, qual seja, o fornecimento de produto **compatível DE NO MÍNIMO 30% DO QUANTITATIVO ESTIMADO TOTAL DE MATERIAL DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA:**

Abaixo segue os atestados fornecidos pela empresa, conforme restará demonstrado a seguir:





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

MSR
MEDICAL EIRELI

Sombrio / SC, 28 de setembro de 2023.

A empresa MSR MEDICAL LTDA, devidamente inscrita sobre CNPJ número 14.461.796/0001-94 e Inscrição Estadual 256547181 e estabelecida na Avenida Prefeito Francisco Lummertz Junior, N. 581 - Nova Brasília, Sombrio/SC vem pelo presente documento, **ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICA** da empresa **NOVA DMX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.493.779/0001-80, sediada na R FIGUEIRA DE MELO, 279 - SAO CRISTOVAO - RJ CEP: 20.941-000, a qual foi nossa fornecedora de **LIXEIRAS E PAPELEIRAS** para atendimento em contrato hospitalar, dentre os quais citamos abaixo, dentre outros produtos fornecidos:

- 200 UND de Papeleira 50 litros, cor laranja;
- 300 UND de Papeleira 50 litros para coleta seletiva, cor marrom;
- 300 UND de Papeleira 50 litros para coleta seletiva, cor azul;
- 300 UND de Papeleira 50 litros para coleta seletiva, cor amarela;
- 300 UND de Papeleira 50 litros para coleta seletiva, cor vermelha;
- 300 UND de Papeleira 50 litros para coleta seletiva, cor verde.
- 500 UND de Contador de 240 litros, cor azul;
- 500 UND de Contador de 240 litros, cor cinza;

Atestamos, ainda, que os produtos foram entregues satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,


MSR MEDICAL LTDA
ROBSON SCHMITT MACHADO
CPF 068.728.459-23
SÓCIO PROPRIETÁRIO



MSR MEDICAL LTDA
CNPJ: 14.461.796/0001-94 / I.E. 256547181
AVENIDA PREFEITO FRANCISCO LUMMERTZ JUNIOR, N. 581 - NOVA BRASILIA
SOMBRIO / SC - CONTATO@MSRMEDICAL.COM.BR - (48) 35221835





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

DocuSign Envelope ID: 713AB258-262C-4ADD-8379-1C41080386E7

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Por solicitação da parte interessada ATESTO(AMOS) nos exatos termos e sob as penas da Lei, para fins de comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que a Empresa NOVA DMX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.493.779/0001-80, sediada na R FIGUEIRA DE MELO, 279 - SAO CRISTOVAO – RJ CEP: 20.941-000, é habitual fornecedora de Uniformes, Lixeiras e contentores, materiais de Segurança, EPI's, EPC's e de Sinalização a este ATESTANTE.

Sendo que até a presente data vem cumprindo corretamente os compromissos assumidos, sem dar motivos a queixas e/ou reclamações.

PRODUTOS E QUANTIDADES		
DESCRIÇÃO		QUANTIDADE
UNIDADE: Cabo De Santo Agostinho PE		
BOTINA CRIVAL PLUS RASPA MOD. CP080 - CA: 40.043	35 AO 46	232
BOTINA ELAST. MOD 26 C/BICO PVC BI	35 AO 46	149
BOTINA SUL RASPA ELAST. MOD. 002 - CA:31.701	35 AO 46	15
CALÇA EM OXFORD S/ BOLSO	P AO XXG	680
CAMISA DE MALHA POLIESTER M/C	P AO XXG	609
CAMISA POLIESTER VERAO MANGA/ CURTA	P AO XXG	61
CAPACETE PLT C/SELO INMETRO C.A. 31469	BRANCO	4
CASACO DE MOLETON COM ZIPER	-	150
LUVA DE POLIESTER C/ PU	PRETA	100
LUVA MALHA PIG. TRICOTADA CA31911	BRANCO	604
OCULOS IMPERIAL - (RJ) CA- 28.018	INCOLOR	3
UNIDADE: ITAPEVI SP		
CALÇA EM OXFORD S/ BOLSO	P AO XXG	100
CAMISA DE MALHA POLIESTER M/C - COLOR	P AO XXG	100
CAMISA GOLA POLO MASC	P AO XXG	9
CONTENTOR DE LIXO	360 LITROS	2
ESTRADO PLASTICO PRETO 500X500X50MM	-	40
LIXEIRA PLÁSTICA	12 LITROS	10

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2025.

Signed by
Andra Espindola
ECS03000122401

Representante Legal

CPF: 01892409704



Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

www.worldcenter.com.br





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO



TENAZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 20.700.433/0001-87
EST DO ENGENHO DA PEDRA, 50, LOJAS A E B
RAMOS - RIO DE JANEIRO/RJ CEP: 21.031-030
E-MAIL: vendas@tenazmateriais.com.br
TEL.: (21) 2437-1158

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Por solicitação da parte interessada ATESTO (AMTS) nos exatos termos e sob as penas da Lei, para fins de comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que a Empresa NOVA DMX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, inscrita sob CNPJ número: 27.493.779/0001-80, sediada na Rua Figueira do Melo, Nº 279, Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.941-000, é habitual fornecedora de ferramentas e contentores, materiais de Segurança, EPI's, EPC's e de Sinalização a este ATESTANTE.

Sendo que até a presente data vem cumprindo corretamente os compromissos assumidos, sem dar motivos a queixas e/ou reclamações.

PRODUTOS E QUANTIDADES		
SINALIZADOR P/ CONE TRAFLIGHT SOLAR 20	250	UNID
FITA P/DEMARCAÇÃO 5CM X 30M	270	UNID
CONE FLEXIVEL 75 CM	500	UNID
LOMBADA DE BORRACHA EPDM (QUEBRA-MOLAS) 5 CM DE ALTURA	250	UNID
CALÇA EM BRIM PRIME 100% ALGODÃO	2.007	UNID
JALECO EM BRIM PRIME 100% ALGODÃO	250	UNID
CALÇA ANTI-CHAMAS - MEGABOR	60	UNID
JALECO BRIM M/L ANTI-CHAMAS - MEGABOR	60	UNID
CAMISA GOLA POLO MASCULINA 1ª LINHA	20	UNID
CAMISA GOLA POLO MASC FMG 2ª LINHA	49	UNID
CAMISA DE MALHA POLIESTER MANGA/LONGA	344	UNID
CAMISA DE MALHA POLIESTER MANGA/CURTA	268	UNID
CAMISA SOCIAL FEMININA MEIA MANGA TRICOLINE	80	UNID
MACACÃO EM MULTI-BRIM M/L MEGABOR	390	UNID
BOTINAS PARES 36 A 45	2007	PARES

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2023.

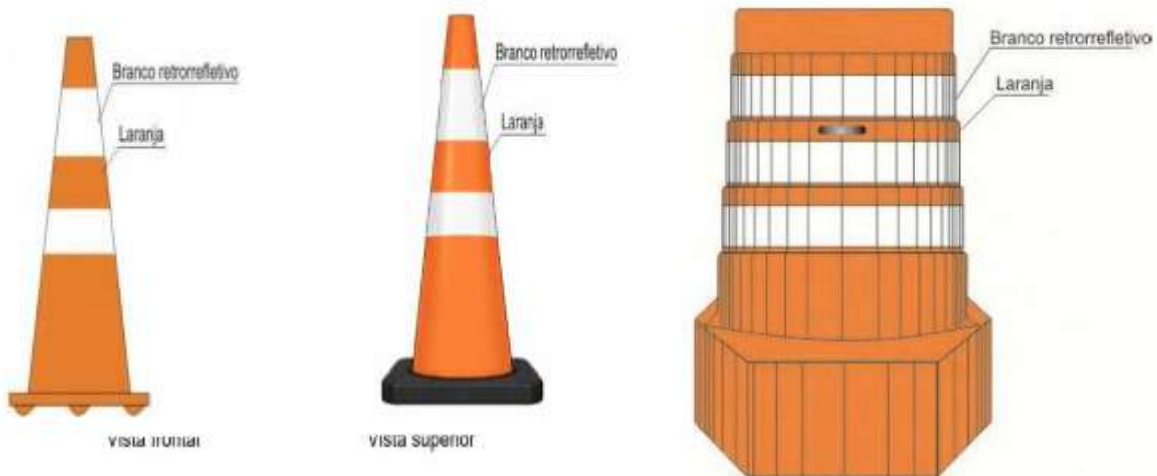
TENAZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
VALQUÍRIA MORENO REIS
Representante Legal



**FOTOS ILUSTRATIVAS DOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL EM COMPARAÇÃO AOS ITENS
ENCAMINHADOS NOS ATESTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA:**

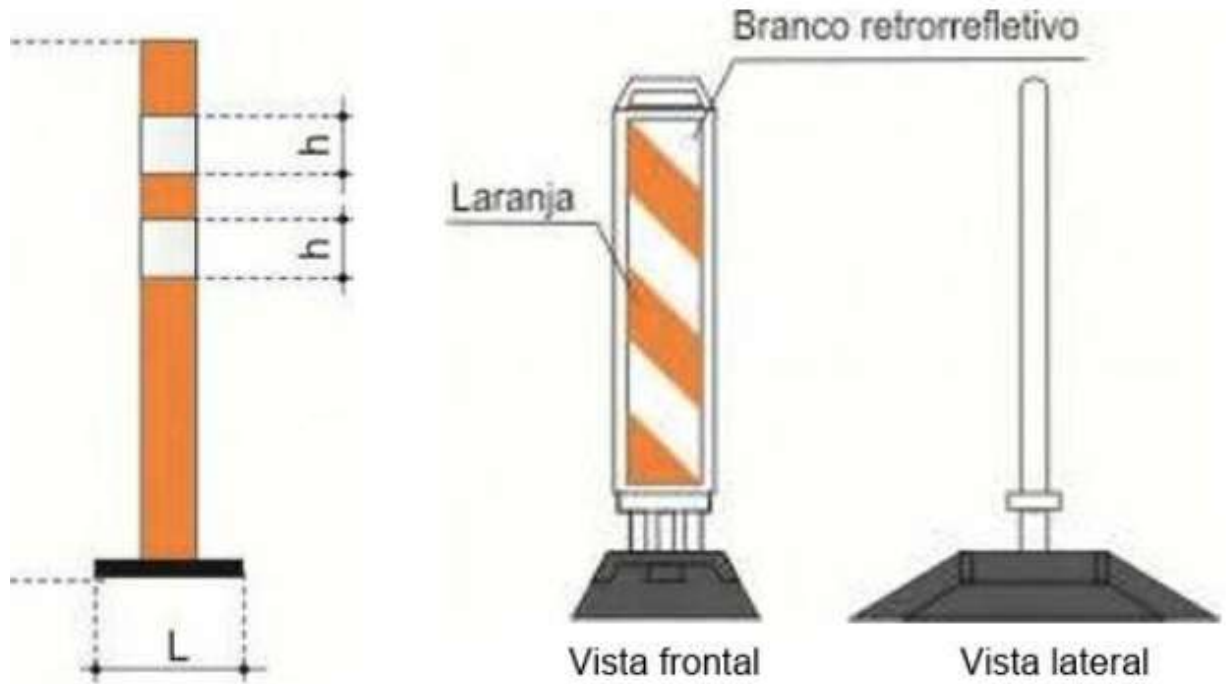
5.3. Modelos;

I. Item 1 e 2 - Cone de sinalização



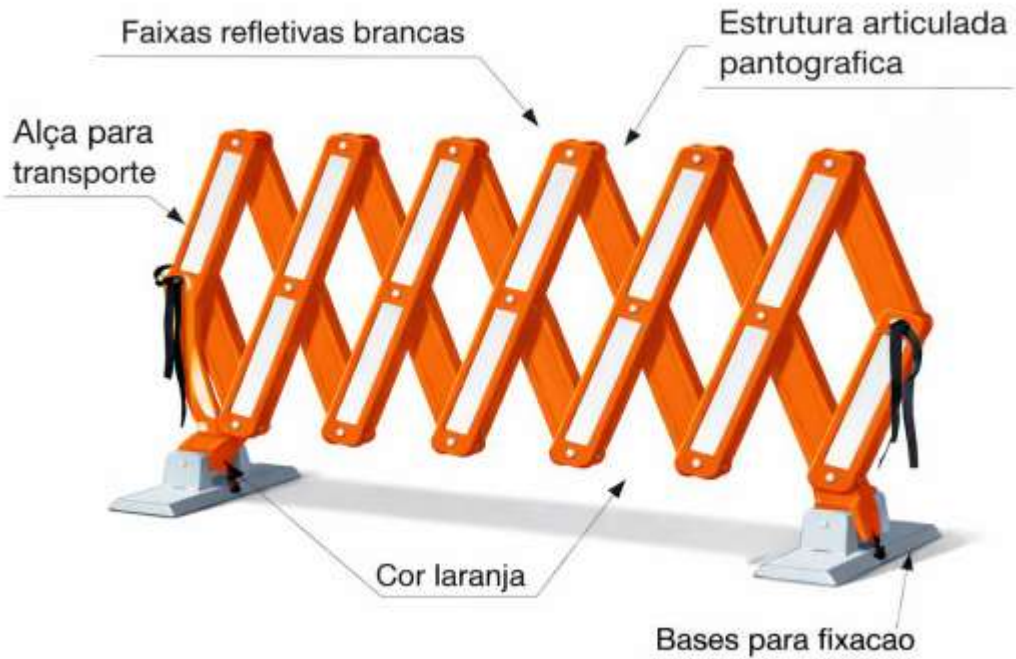


EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO



X. Item 12 – Cavalete de Plástico Desmontável





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

ITENS MENCIONADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ENTREGUE PELA EMPRESA

ARREMATANTE:



Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

www.worldcenter.com.br





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO



Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

www.worldcenter.com.br





Vejam os que fica nítido que não se trata, nem de perto, de equipamentos de sinalização viária. Ainda assim, considerando apenas os atestados de cone, sinalizador e lombada apresentados pela empresa, estes não atingem os 30% exigidos no Edital.

Adentrando na questão da compatibilidade, para se considerar compatível com o objeto da licitação, o atestado de capacidade técnica deveria comprovar o fornecimento de um produto que seja utilizado para sinalização de trânsito.

Importante destacar que o atestado de capacidade técnica é um documento que atesta a aptidão e competência de uma empresa para executar determinados serviços ou fornecer produtos específicos.

Emitido por clientes anteriores, sejam eles empresas privadas ou órgãos públicos, esse documento **confirma a experiência e qualidade do trabalho realizado pela empresa em questão.**

Portanto, o atestado funciona como um “selo de aprovação” que confirma que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos da licitação.

Como se sabe, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração Pública, que estará estritamente vinculada e subordinada aos seus próprios atos, bem como às empresas participantes, que obrigatoriamente devem ter conhecimento das especificações pré-estabelecidas na concorrência, apresentando o material em conformidade com o que foi previamente definido.

Com base nisso, **não se pode admitir que seja considerada como vencedora empresa que não atendeu aos requisitos que foram estabelecidos pela Administração.**

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, não podendo haver quaisquer omissões ou contrariedades com os termos estabelecidos e previamente fixados, conforme disciplina o artigo 3º, 41 e 55, XI, da Lei n.º 8.666/1993:





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...) XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ainda nesse sentido, importante observar o entendimento do doutrinador e jurista José dos Santos Carvalho Filho:

(...) A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se pronunciou com relação ao tema, senão, vejamos:





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática.** Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666 /93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 21/08/2014). Grifos nossos

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, **os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666 /93.** 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF-4 - AC 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 11/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 16/12/2013). Grifos nossos

Assim, com base em tudo o que foi exposto, **é importante que a Administração Pública se assegure da qualidade do material ofertado**, bem como do atendimento pela empresa vencedora de todas as especificações e requisitos contidos no Edital, **observando-se o objetivo primordial do pregão em debate**, que é sinalizar situações especiais ou temporárias, visando alterar os condutores e garantir a segurança dos encarregados.

V - PRINCÍPIO DA IGUALDADE – ISONOMIA

O princípio constitucional da igualdade ou isonomia está previsto no artigo 5º, XXII, da CF/88, impondo a igualdade entre os participantes do procedimento licitatório.

Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

www.worldcenter.com.br





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

O já citado Prof. Hely Lopes Meirelles o sintetizou da seguinte forma:

“(...) o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros (...)” (g.n.)

No mesmo sentido:

“ISONOMIA significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se às na medida em que exista diferença.”

Trata-se da máxima: **Todos são iguais perante a lei.**

O desrespeito deste princípio configura uma das formas mais **capciosas de desvio de poder**, comprometendo o procedimento licitatório, já que o objetivo da licitação, ao instaurar a competição entre os participantes, é proporcionar-lhes a possibilidade de disputar a participação nos negócios públicos, dispensando **o mesmo tratamento jurídico a todos os interessados, obedecendo os preceitos do edital.**

Por isso, o Poder Judiciário tem anulado diversas licitações por conta da não observância deste princípio entre os licitantes, combatendo discriminações e favoritismos.

Com efeito, a adoção de **decisões diversas daquelas preestabelecidas no ato convocatório** compromete de pronto a licitação e sua legalidade!!!

Nesse sentido, a r. decisão que classificou a recorrida contraria as normas e os princípios licitatórios, sendo, portanto, imperiosa a sua reforma para proceder a sua correta e imediata inabilitação.



VI - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese deste recurso, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o proceder do agente de contratação também afronta o princípio da vinculação do instrumento convocatório, imprescindível à licitação, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da vinculação do instrumento convocatório, impõem a inabilitação da recorrida.

VII - ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o ato praticado pelo agente de contratação está eivado de **ilegalidade**.

Sobre os atos ilegais praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

“**SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**” (grifo nosso)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

“É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou ilegalidade”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.” (g.n.)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Súmula 346/STJ: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Como se vê, é de rigor a inabilitação da recorrida, em prol do princípio da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e interesse Público.

VIII - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A lei 8.429/92 define os atos de improbidade, bem como suas sanções:

“art. 10º - **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;” (g.n.)

“art. 12 – (...) II - **na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância,





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, **pagamento de multa civil** de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;" (g.n.)

Desse modo, deve a administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, **rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades**, sob pena de responder pelo ato eivado de improbidade, sem prejuízo das demais sanções acima mencionadas.

IX – PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

- (i) recebido no efeito suspensivo, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) provido, para que a decisão recorrida seja reformada, declarando a desclassificação da recorrida, para o LOTE ÚNICO.

Caso este não seja o entendimento deste agente de contratação, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.

Solicita, ainda, cópia integral dos autos para instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.

São Caetano do Sul, 13 de maio de 2026.

JORGE EDUARDO TANNURI
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG nº 18.607.674-5 SSP/SP
CPF: 140.166.338-93

